

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11080/008.602/91-90
Sessão de : 20 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.549
Recurso nr: 82.859 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988/89
Recorrente : DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

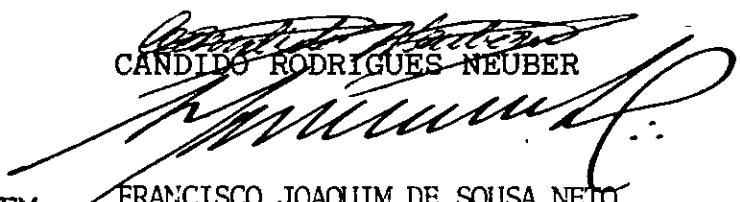
ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 19 MAI 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 11080/008.602/91-90

Recurso nr: 82.859

Acórdão nr. 103-15.549

Recorrente : DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 44.125,67, mais os consectários legais, com fulcro no Decreto-lei nr. 1.940/82 e Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, segundo auto de infração de fls. 46/50.

Cientificada em 04.09.91, a contribuinte impugnou a exigência em 04.10.91, fls. 51/73, de igual teor da defesa do processo matriz, argumentando, em resumo, que neste processo não foram observados os princípios da legalidade objetiva, do informalismo e da garantia de defesa, que norteiam o processo administrativo e, no mérito, propugna pela inoccorrência da omissão de receitas acusada e questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL.

Informação fiscal, fls. 75, opina por solução consentânea com a do processo matriz.

Decisão de primeira instância, fls. 80/84, julgou procedente o lançamento, em consonância com o decidido no processo matriz, cópia da decisão às fls. 76/79.

Ciência à contribuinte em 19.06.92, fls. 86, a qual, irresignada, interpôs recurso voluntário em 03.7.92, fls. 87/95, comum ao processo matriz e aos decorrentes. Reprisa as normas preliminares da impugnação, argui a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL e pede acolhida ao recurso para reformar a decisão a quo.



Processo nr. 11080/008.602/91-90
Acórdão nr. 103-15.549

reconhecendo-se a improcedência do auto de infração e da
inexigibilidade da exação nele contida.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a long vertical stroke.

Processo nr. 11080/008.602/91-90
Acórdão nr. 103-15.549

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 11080.008.600/91-64, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 103.578, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nr. 103-13.632, de 16.03.93, que teve por relator o ex. Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a reportar às razões de discordância da decisão a quo manifestadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas, inclusive quanto às questões preliminares.

No que pertine à inconstitucionalidade de cobrança da contribuição falece a este Colegiado Administrativo competência legal para apreciá-la, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro no Decreto-lei nr. 1.940/82 e no Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, legislação capitulada no auto de infração, fls. 46/47.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nr. 11080/008.602/91-90
Acórdão nr. 103-15.549

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER RELATOR